



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012488-39.2024.8.26.0521, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL MARIO SENHORINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012488-39.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Daniel Mario Senhorini

Comarca: Sorocaba

Voto nº 21638

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto concedida na origem – Recurso ministerial – Constitucionalidade presumida da alteração do §1º, do artigo 112, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delitos consumados sob a égide da legislação e jurisprudência anteriores (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Despicienda a realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva, naturalmente avaliada durante o cumprimento de pena em meio intermediário, sem qualquer intercorrência – Ausência de notícia de prática de faltas disciplinares – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida a fls. 27/29, em que concedida a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o douto representante do Ministério Público, destacando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, à luz da Lei nº 14.843/24, para aferição do cumprimento do requisito subjetivo.

Oferecida contraminuta (fls. 40/45) e

mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 46), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57/61).

Relatei.

O agravo não comporta provimento.

DANIEL MARIO SENHORINI cumpre pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, com vencimento previsto para 26/12/2028 (fls. 18/22).

Pois bem.

De início, cabe ressaltar que a natureza do delito imputado ao Agravado e a forma de sua concretização já foi considerada pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato e recebeu a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

Na fase da execução, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento

dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o deferimento do benefício exige a segurança do juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em datas anteriores à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal), o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que “A

realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”.

Na mesma linha a palavra do excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Não se olvida que, em determinados casos, a mera apresentação de atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do reeducando ser promovido a regime menos gravoso, pois o bom comportamento a que alude a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, pressupõe análise mais individualizada das condições pessoais do sentenciado, abarcando uma avaliação acerca da conveniência de se transferir o reeducando a um regime menos restritivo, que poderá ser aferida por meio de elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico, e a constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra.

Contudo, na hipótese dos autos, restou comprovado que o Agravado preencheu de maneira satisfatória o requisito subjetivo para a concessão do benefício, indispensável a indicar que o escopo da readaptação social será potencialmente

alcançado.

O juízo da execução penal, porque próximo e sensível às peculiaridades do processo executivo, concedeu acertadamente a progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

Além do atestado de bom comportamento carcerário, os crimes a que foi condenado o reeducando não foram praticados com violência nem grave ameaça. Ainda, o Agravado encontrava-se em cumprimento de pena no regime intermediário desde junho de **2023, sem qualquer intercorrência ou registro de infração disciplinar** em seu histórico prisional, trabalhou e estudou na unidade prisional durante o cumprimento da reprimenda e foi agraciado com **uma saída temporária, da qual retornou** (fls. 18/22).

Neste contexto, verifica-se o acerto da decisão da douta Magistrada *a quo*, eis que a progressão atende à graduada reinserção do Agravado à sociedade, observando-se, desta forma, a finalidade ressocializadora da pena. Ao menos por ora, a terapêutica penal vem sendo absorvida a contento pelo sentenciado.

Em situações assemelhadas, assim já se pronunciou essa 4ª Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – PLEITO MINISTERIAL PARA ELABORAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE DE REGRESSÃO AMPARADA NA GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO DEVIDAMENTE COMPROVADO DURANTE A EXECUÇÃO DAS PENAS – RECURSO DESPROVIDO (Agravado em execução nº 0004106-55.2019.8.26.0158; Rel. Euvaldo Chaib; j. em 04.02.2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Sentenciado progredido ao meio aberto – Pleito ministerial de regressão de regime pela carência do requisito subjetivo – Não acolhimento – Despicienda a realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva, naturalmente avaliada durante o cumprimento de pena em meio intermediário – Ausência de notícia de prática de faltas disciplinares de natureza grave – Progressão recomendável para atender à finalidade ressocializadora da pena – Recurso desprovido (Agravado em execução nº 0004817-60.2019.8.26.0158; Rel. Camilo Léllis; j. em 31.03.2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução penal interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator